

EMENDA Nº - PLEN

(AO PL 317, de 2021)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao inciso XXIII do art. 3º do PL nº 317, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º

XXIII – a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, promoção de negócios e do controle social”.

Justificação

A presente emenda pretende uma readequação nas disposições do inciso XXIII do art. 3º do PL 317/2021, a uma, para ampliar a sua limitação a toda disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e não apenas ao universo dos arts. 7º e 11, em que pese a absoluta relevância destes. Todo o PL 317/2021 deve estar sob o jugo da Lei Geral de Proteção de Dados, exatamente em razão do caráter de generalidade desta. A mudança nesse sentido propiciará maior segurança jurídica, pois evitará eventuais interpretações limitativas de que apenas os arts. 7º e 11 da LGPD seriam balizadores da implementação e do uso das plataformas digitais governamentais quando o Estado (Governo) deve ser o primeiro e maior propulsor da mais ampla e irrestrita proteção de dados, tanto mais se de caráter pessoal.

A duas, propõe-se para adotar a expressão “promoção de negócios” em detrimento de “geração de negócios”, por entender mais adequada ao escopo da atuação do Estado no campo da ciência, tecnologia e inovação em parcerias público-público ou público-privadas, segundo os parâmetros dos arts. 218 a 219-B da Constituição Federal. O art. 3º traz os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública. O inciso XXIII, por sua vez, trata do uso, por pessoas físicas e jurídicas, de dados que estão sob a guarda do poder público, muitos deles relativos a empresas bem como a cidadãos e cidadãs, ou seja, dados pessoais, cujo uso comercial deve ter limites acentuados e que respeitem a autodeterminação. Assim, há que se ter cautela, em sede de legislação, com o emprego de vocábulos que possam gerar diversidade de interpretações, de



modo que a “promoção” (propulsão, incentivo) de negócios parece-nos uma terminologia que expressa maior contenção na atuação estatal.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/21812.86970-77